

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1946/95 da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1947/95 da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	2
* Regulamento (CE) n.º 1948/95 da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que estabelece medidas especiais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 974/95 no sector do azeite .....	4
* Regulamento (CE) n.º 1949/95 da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 97/95, que fixa as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito ao preço mínimo e ao pagamento compensatório a pagar aos produtores de batata, e do Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata .....	6
Regulamento (CE) n.º 1950/95 da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	12

**Conselho**

95/312/CE :

- \* **Decisão do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativa à celebração de um protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia** ..... 14
- Protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia** ..... 15
- \* **Informação relativa à data de entrada em vigor do protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia** ..... 22

**Comissão**

95/313/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que altera a Decisão 95/171/CE respeitante a determinadas medidas de protecção em relação aos macacos originários ou provenientes do Zaire <sup>(1)</sup>** ..... 23

95/314/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia** ..... 24

---

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1946/95 DA COMISSÃO****de 7 de Agosto de 1995****relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1032/95<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1430/95 da Comissão<sup>(4)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 23 063 toneladas de tomates pelados, constante do anexo do Regulamento

(CE) nº 1430/95, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seria superada se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 3 de Agosto de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 3 de Agosto de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a tomates pelados, cujo pedido tenha sido apresentado em 3 de Agosto de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1430/95, serão emitidos nas percentagens de 44,61 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 3 de Agosto de 1995 e antes de 25 de Outubro de 1995.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 32.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1947/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Agosto de 1995**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3
	060	80,2		064	79,1
	066	41,7		388	57,4
	068	32,4		400	63,4
	204	50,9		508	68,4
	212	117,9		512	42,8
	624	75,0		524	45,8
	999	63,7		528	57,0
0707 00 25	052	50,1	0808 20 57	800	94,9
	053	166,9		804	76,3
	060	39,2		999	66,4
	066	53,8		052	77,7
	068	60,4		388	47,0
	204	49,1		512	40,0
	624	207,3		528	54,0
	999	89,5		800	55,8
0709 90 79	052	55,6	0809 20 69	804	64,8
	204	77,5		999	56,5
	624	196,3		052	257,2
	999	109,8		061	182,0
0805 30 30	388	61,7	0809 30 41, 0809 30 49	064	254,1
	512	77,7		068	262,6
	524	61,6		400	323,5
	528	54,7		624	239,5
	600	40,9		676	166,2
	624	78,0		999	240,7
	999	62,4		052	59,2
0806 10 40	052	128,4	0809 40 30	220	121,8
	220	110,8		624	106,8
	400	148,0		999	95,9
	412	132,4		064	84,8
	512	186,0		066	66,5
	600	97,3		624	152,8
	624	123,1		999	101,4
	999	132,3			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 1948/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Agosto de 1995**  
**que estabelece medidas especiais de aplicação do Regulamento (CE) nº 974/95 no**  
**sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 974/95 da Comissão, de 28 de Abril de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do Acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round»<sup>(4)</sup>, prevê disposições destinadas a assegurar uma transição harmoniosa entre o regime anterior à data de entrada em vigor do referido acordo e o existente a partir daquela data, e, nomeadamente, a emissão dos certificados de exportação em relação a quantidades que correspondam ao escoamento normal do período em causa;

Considerando que, com vista a assegurar a observância das quantidades em questão no sector do azeite, a emissão dos certificados transitórios deve ser limitada às quantidades atribuídas no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No sector do azeite, os certificados referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 974/95 (a seguir designados «certificados transitórios») só são emitidos em relação às quantidades de produtos atribuídas no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94.

*Artigo 2º*

1. Os interessados que participem num concurso a partir de 1 de Setembro de 1995 indicarão na proposta se esta diz respeito a um pedido de certificado transitório.

2. Na comunicação das propostas referida no nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2517/94, serão indicadas separadamente as que dizem respeito a pedidos de certificados transitórios.

*Artigo 3º*

No caso de a adjudicação aos proponentes, cujas propostas, relativas a pedidos de certificados transitórios, atingindo um nível igual ou inferior ao montante máximo da restituição à exportação fixado em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2517/94, conduzir a uma superação do limite quantitativo referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 974/95, será fixada uma quantidade máxima para as citadas propostas de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2517/94 e a adjudicação será efectuada em conformidade com o artigo 7º do mesmo regulamento.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(2)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3026/66.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 66.

<sup>(5)</sup> JO nº L 268 de 19. 10. 1994, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1949/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Agosto de 1995**

**que altera o Regulamento (CE) nº 97/95, que fixa as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito ao preço mínimo e ao pagamento compensatório a pagar aos produtores de batata, e do Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1664/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera os regulamentos do sector dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas, que estabeleceram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas <sup>(4)</sup>, nomeadamente o preço mínimo referido no nº 1, terceiro travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, o pagamento compensatório referido no nº 2, terceiro travessão, do artigo 8º do mesmo regulamento e o montante do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1868/94;

Considerando que o anexo II do Regulamento (CE) nº 97/95 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa o preço mínimo, o pagamento compensatório e o subsídio correspondentes ao peso debaixo de água de 5 050 gramas de batata segundo o seu teor de fécula; que esse anexo deve ser adaptado em função das alterações efectuadas pelo Regulamento (CE) nº 1664/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CE) nº 97/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 16 de 24. 1. 1995, p. 3.

## ANEXO

« ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Peso bajo agua de 5 050 g de patatas (en gramos)	Tenor en fécula de patatas (en porcentaje)	Cantidad de patatas necesarias para la fabricación de 1 000 kg de fécula (en kilogramos)	Precio mínimo a percibir por los productores para 1 000 kg de patatas (en ecus)	Prima a percibir por el fabricante de fécula para 1 000 kg de patatas (en ecus)	Pago compensatorio que debe percibir el productor por 1 000 kg de patatas (en ecus)
Vægt under vand af 5 050 g kartofler (g)	Kartoflernes stivelsesindhold (vægtprocent)	Kartoffelmængde, der medgår til fremstilling af 1 000 kg stivelse (kg)	Producentens mindstepris pr. 1 000 kg kartofler (ECU)	Præmie at betale kartoffelstivelsesfabrikanten pr. 1 000 kg kartofler (ECU)	Udligningsbeløb, som producenten modtager for 1 000 kg kartofler (ECU)
Unterwassergewicht von 5 050 g Kartoffeln (in Gramm)	Stärkegehalt der Kartoffeln (in Prozent)	Zur Erzeugung von 1 000 kg Kartoffelstärke nötige Kartoffelmenge (in Kilogramm)	Dem Erzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlender Mindestpreis (in ECU)	Dem Stärkeerzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlende Prämie (in ECU)	Dem Erzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlende Ausgleichszahlung (in ECU)
Βάρος υπό το ύδωρ 5 050 g πατατών (σε γραμμάρια)	Περιεκτικότητα σε άμυλο των πατατών (%)	Ποσότητα πατατών απαραίτητη για παραγωγή 1 000 kg άμυλου (σε χιλιόγραμμα)	Ελάχιστη τιμή προς είσπραξη από τον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)	Πριμοδότηση προς πληρωμή στον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)	Εξισωτική πληρωμή που καταβάλλεται στον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)
Underwater weight of 5 050 g of potatoes (grams)	Starch content of potatoes (%)	Quantity of potatoes for the manufacture of 1 000 kg of starch (kg)	Minimum price to be paid to the potato producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)	Premium to be paid to the starch producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)	Compensatory payment to be paid to the producer per 1 000 kg potatoes (ECU)
Poids sous l'eau de 5 050 g de pommes de terre (en grammes)	Teneur en fécula de la pomme de terre (en pourcentage)	Quantité de pommes de terre nécessaire à la fabrication de 1 000 kg de fécula (en kilogrammes)	Prix minimal à percevoir par le producteur pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)	Prime à percevoir par le féculier pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)	Paiement compensatoire à percevoir par le producteur pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)
Peso sotto l'acqua di 5 050 g di patate (in grammi)	Tenore in fecola delle patate (in %)	Quantità di patate necessaria alla fabbricazione di 1 000 kg di fecola (in kg)	Prezzo minimo da percepire dal produttore per 1 000 kg di patate (in ecu)	Premio da percepire dal fabbricante di fecola per 1 000 kg di patate (in ecu)	Pagamento compensativo al produttore per 1 000 kg di patate (in ecu)
Onderwatergewicht van 5 050 g aardappelen (in g)	Zetmeelgehalte van de aardappelen (in %)	Hoeveelheid aardappelen benodigd voor de vervaardiging van 1 000 kg zetmeel (in kg)	Minimaal door de producent te ontvangen prijs per 1 000 kg aardappelen (in ecu)	Door de zetmeelproducent te ontvangen premie per 1 000 kg aardappelen (in ecu)	Aan de teler verschuldigd compensatiebedrag voor 1 000 kg aardappelen (in ecu)
Peso debaixo de água de 5 050 g de batata (em gramas)	Teor de fécula de batata (em percentagem)	Quantidade de batata necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores para 1 000 kg de batata (em ecus)	Subsídio a cobrar pelo produtor de fécula por 1 000 kg de batata (em ecus)	Pagamento compensatório a cobrar pelo produtor relativamente a 1 000 kg de batata (em ecus)
5 050 g perunoita vedenalainen paino (grammoina)	Perunoiden tärkkelyspitoisuus (prosentteina)	1 000 tärkkelyskilon valmistukseen tarvittava perunamäärä (kilogrammoina)	Tuottajalle 1 000 kg:sta perunoita maksettava vähimmäishinta (ecuina)	Tärkkelysentuottajalle 1 000 kg:sta perunoita maksettava palkkio (ecuina)	Tuottajalle 1 000 kg:sta perunoita maksettava tasausmaksu (ecuina)
Vikt under vatten av 5 050 g potatis (g)	Potatisens stärkelseinnehåll (%)	Potatiskvantitet för framställning av 1 000 kg stärkelse (kg)	Minimipris att betala till potatisproducenten för 1 000 kg potatis (ecu)	Bidrag att betala till stärkelseproducenten för 1 000 kg potatis (ecu)	Kompensationsbetalning till producenten för 1 000 kg potatis (ecu)
1	2	3	4	5	6
352	13,0	6 533	32,11	3,405	13,31
353	13,1	6 509	32,23	3,417	13,36
354	13,1	6 486	32,34	3,429	13,40
355	13,2	6 463	32,46	3,441	13,45
356	13,2	6 439	32,58	3,453	13,50
357	13,3	6 416	32,70	3,466	13,55
358	13,3	6 393	32,81	3,478	13,60
359	13,4	6 369	32,94	3,490	13,65
360	13,4	6 346	33,06	3,502	13,70
361	13,5	6 322	33,18	3,526	13,75
362	13,5	6 299	33,30	3,538	13,80
363	13,6	6 276	33,43	3,550	13,85

1	2	3	4	5	6
364	13,6	6 252	33,55	3,562	13,91
365	13,7	6 229	33,68	3,574	13,96
366	13,7	6 206	33,80	3,586	14,01
367	13,8	6 182	33,93	3,598	14,06
368	13,8	6 159	34,06	3,610	14,12
369	13,9	6 136	34,19	3,623	14,17
370	13,9	6 112	34,32	3,647	14,22
371	14,0	6 089	34,45	3,659	14,28
372	14,0	6 065	34,59	3,671	14,33
373	14,1	6 047	34,69	3,683	14,38
374	14,1	6 028	34,80	3,695	14,42
375	14,2	6 005	34,93	3,707	14,48
376	14,2	5 981	35,07	3,719	14,54
377	14,3	5 963	35,18	3,731	14,58
378	14,3	5 944	35,29	3,743	14,63
379	14,4	5 921	35,43	3,755	14,68
380	14,4	5 897	35,57	3,780	14,74
381	14,5	5 879	35,68	3,780	14,79
382	14,5	5 860	35,80	3,804	14,84
383	14,6	5 841	35,92	3,816	14,88
384	14,6	5 822	36,03	3,828	14,93
385	14,7	5 799	36,18	3,840	14,99
386	14,7	5 776	36,32	3,852	15,05
387	14,8	5 757	36,44	3,864	15,10
388	14,8	5 738	36,56	3,876	15,15
389	14,9	5 720	36,67	3,888	15,20
390	14,9	5 701	36,80	3,900	15,25
391	15,0	5 682	36,92	3,912	15,30
392	15,0	5 664	37,04	3,924	15,35
393	15,1	5 626	37,29	3,961	15,45
394	15,2	5 607	37,41	3,973	15,51
395	15,2	5 589	37,53	3,985	15,56
396	15,3	5 570	37,66	3,997	15,61
397	15,3	5 551	37,79	4,009	15,66
398	15,4	5 542	37,85	4,021	15,69
399	15,4	5 533	37,91	4,021	15,71
400	15,4	5 523	37,98	4,033	15,74
401	15,5	5 486	38,24	4,057	15,85
402	15,6	5 467	38,37	4,069	15,90
403	15,6	5 449	38,50	4,081	15,96
404	15,7	5 430	38,63	4,093	16,01
405	15,7	5 411	38,77	4,118	16,07
406	15,8	5 393	38,90	4,130	16,12
407	15,8	5 374	39,04	4,142	16,18
408	15,9	5 364	39,11	4,154	16,21
409	15,9	5 355	39,17	4,154	16,24
410	15,9	5 346	39,24	4,166	16,26
411	16,0	5 327	39,38	4,178	16,32
412	16,0	5 308	39,52	4,190	16,38
413	16,1	5 280	39,73	4,214	16,47
414	16,2	5 266	39,84	4,226	16,51
415	16,2	5 252	39,94	4,238	16,55
416	16,3	5 234	40,08	4,250	16,61
417	16,3	5 215	40,23	4,263	16,67
418	16,4	5 206	40,30	4,275	16,70
419	16,4	5 196	40,37	4,287	16,73
420	16,4	5 187	40,44	4,287	16,76
421	16,5	5 150	40,73	4,323	16,88
422	16,6	5 136	40,85	4,335	16,93
423	16,6	5 121	40,96	4,347	16,98
424	16,7	5 107	41,08	4,359	17,02
425	16,7	5 093	41,19	4,371	17,07

1	2	3	4	5	6
426	16,8	5 075	41,34	4,383	17,13
427	16,8	5 056	41,49	4,407	17,20
428	16,9	5 042	41,61	4,419	17,24
429	16,9	5 028	41,72	4,432	17,29
430	17,0	5 000	41,96	4,456	17,39
431	17,1	4 986	42,07	4,468	17,44
432	17,1	4 972	42,19	4,480	17,49
433	17,2	4 963	42,27	4,480	17,52
434	17,2	4 953	42,35	4,492	17,55
435	17,2	4 944	42,43	4,504	17,58
436	17,3	4 930	42,55	4,516	17,63
437	17,3	4 916	42,67	4,528	17,69
438	17,4	4 902	42,79	4,540	17,74
439	17,4	4 888	42,92	4,552	17,79
440	17,5	4 874	43,04	4,564	17,84
441	17,5	4 860	43,16	4,576	17,89
442	17,6	4 846	43,29	4,589	17,94
443	17,6	4 832	43,41	4,601	17,99
444	17,7	4 818	43,54	4,625	18,04
445	17,7	4 804	43,67	4,637	18,10
446	17,8	4 790	43,80	4,649	18,15
447	17,8	4 776	43,92	4,661	18,20
448	17,9	4 762	44,05	4,673	18,26
449	17,9	4 748	44,18	4,685	18,31
450	18,0	4 720	44,44	4,709	18,42
451	18,1	4 706	44,58	4,733	18,47
452	18,1	4 692	44,71	4,746	18,53
453	18,2	4 685	44,78	4,746	18,56
454	18,2	4 679	44,83	4,758	18,58
455	18,2	4 673	44,89	4,758	18,60
456	18,3	4 645	45,16	4,794	18,72
457	18,4	4 631	45,30	4,806	18,77
458	18,4	4 617	45,44	4,818	18,83
459	18,5	4 607	45,54	4,830	18,87
460	18,5	4 598	45,62	4,842	18,91
461	18,6	4 584	45,76	4,854	18,97
462	18,6	4 570	45,90	4,866	19,02
463	18,7	4 561	45,99	4,878	19,06
464	18,7	4 551	46,10	4,890	19,10
465	18,7	4 542	46,19	4,902	19,14
466	18,8	4 523	46,38	4,915	19,22
467	18,9	4 509	46,52	4,939	19,28
468	18,9	4 495	46,67	4,951	19,34
469	19,0	4 481	46,82	4,963	19,40
470	19,0	4 467	46,96	4,987	19,46
471	19,1	4 458	47,06	4,987	19,50
472	19,1	4 449	47,15	4,999	19,54
473	19,2	4 437	47,28	5,011	19,59
474	19,2	4 425	47,41	5,023	19,65
475	19,3	4 414	47,53	5,047	19,70
476	19,3	4 402	47,66	5,059	19,75
477	19,4	4 390	47,79	5,072	19,80
478	19,4	4 379	47,91	5,084	19,85
479	19,5	4 367	48,04	5,096	19,91
480	19,5	4 355	48,17	5,108	19,96
481	19,6	4 343	48,30	5,120	20,02
481,6	19,6	4 337	48,37	5,132	20,05
482	19,7	4 335	48,39	5,132	20,06
483	19,7	4 332	48,43	5,132	20,07
483,2	19,7	4 332	48,43	5,132	20,07
484	19,8	4 325	48,50	5,144	20,10
484,8	19,8	4 318	48,58	5,156	20,13

1	2	3	4	5	6
485	19,9	4 317	48,59	5,156	20,14
486	19,9	4 311	48,66	5,168	20,17
486,4	19,9	4 309	48,68	5,168	20,18
487	20,0	4 305	48,73	5,168	20,20
488	20,0	4 299	48,80	5,180	20,22
489	20,1	4 294	48,85	5,180	20,25
490	20,1	4 290	48,90	5,192	20,27
491	20,2	4 287	48,93	5,192	20,28
492	20,2	4 285	48,96	5,192	20,29
493	20,3	4 283	48,98	5,192	20,30
494	20,3	4 280	49,01	5,204	20,31
495	20,4	4 278	49,04	5,204	20,32
496	20,4	4 276	49,06	5,204	20,33
497	20,5	4 273	49,09	5,204	20,35
498	20,5	4 271	49,12	5,216	20,36
499	20,6	4 266	49,17	5,216	20,38
500	20,6	4 262	49,22	5,216	20,40
501	20,7	4 259	49,26	5,229	20,41
502	20,7	4 257	49,28	5,229	20,42
503	20,8	4 255	49,30	5,229	20,43
504	20,8	4 252	49,34	5,229	20,45
505	20,9	4 248	49,38	5,241	20,47
506	20,9	4 243	49,44	5,241	20,49
507	21,0	4 238	49,50	5,253	20,51
508	21,0	4 234	49,55	5,253	20,53
509	21,1	4 229	49,61	5,265	20,56
509,9	21,1	4 224	49,66	5,265	20,58
510	21,1	4 224	49,66	5,265	20,58
511	21,2	4 219	49,72	5,277	20,61
511,8	21,2	4 215	49,77	5,277	20,63
512	21,3	4 214	49,78	5,277	20,63
513	21,3	4 209	49,84	5,289	20,66
513,7	21,3	4 206	49,88	5,289	20,67
514	21,4	4 204	49,90	5,289	20,68
515	21,4	4 199	49,96	5,301	20,70
515,6	21,4	4 196	50,00	5,301	20,72
516	21,5	4 194	50,02	5,301	20,73
517	21,5	4 189	50,08	5,313	20,75
517,5	21,5	4 187	50,10	5,313	20,76
518	21,6	4 184	50,14	5,313	20,78
519	21,6	4 180	50,19	5,325	20,80
519,4	21,6	4 178	50,21	5,325	20,81
520	21,7	4 175	50,25	5,325	20,82
521	21,7	4 170	50,31	5,337	20,85
521,3	21,7	4 168	50,33	5,337	20,86
522	21,8	4 165	50,37	5,337	20,87
523	21,8	4 160	50,43	5,349	20,90
523,2	21,8	4 159	50,44	5,349	20,90
524	21,9	4 155	50,49	5,361	20,92
525	21,9	4 150	50,55	5,361	20,95
525,1	21,9	4 150	50,55	5,361	20,95
526	22,0	4 145	50,61	5,373	20,97
527	22,0	4 140	50,67	5,373	21,00
528	22,1	4 135	50,73	5,385	21,03
528,8	22,1	4 131	50,78	5,385	21,05
529	22,2	4 130	50,79	5,385	21,05
530	22,2	4 125	50,86	5,398	21,08
530,6	22,2	4 122	50,89	5,398	21,09
531	22,3	4 119	50,93	5,398	21,11
532	22,3	4 114	50,99	5,410	21,13

1	2	3	4	5	6
532,4	22,3	4 112	51,02	5,410	21,14
533	22,4	4 111	51,03	5,410	21,15
534	22,4	4 108	51,07	5,422	21,16
534,2	22,4	4 108	51,07	5,422	21,16
535	22,5	4 103	51,13	5,422	21,19
536	22,5	4 098	51,19	5,434	21,22
537	22,6	4 093	51,25	5,434	21,24
537,8	22,6	4 089	51,30	5,446	21,26
538	22,7	4 088	51,32	5,446	21,27
539	22,7	4 083	51,38	5,446	21,29
539,6	22,7	4 080	51,42	5,458	21,31
540	22,8	4 078	51,44	5,458	21,32
541	22,8	4 076	51,47	5,458	21,33
541,4	22,8	4 075	51,48	5,458	21,33
542	22,9	4 072	51,52	5,470	21,35
543	22,9	4 066	51,59	5,470	21,38
543,2	22,9	4 066	51,59	5,470	21,38
544	23,0	4 061	51,66	5,482	21,41
545	23,0	4 056	51,72	5,482	21,43
e mais					

**REGULAMENTO (CE) Nº 1950/95 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Agosto de 1995**

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melado <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1934/95 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 48.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Agosto de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	24,63	3,99
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	24,63	9,22
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	24,63	3,79
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	24,63	8,79
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	34,28	8,09
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	34,28	4,05
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	34,28	4,05
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,34	0,32

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1995

relativa à celebração de um protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

(95/312/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega<sup>(1)</sup>, assinado em Bruxelas, em 14 de Maio de 1973, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia;

Considerando que esse protocolo complementar deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Econó-

mica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia.

O texto do protocolo consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo complementar para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. SOLBES MIRA

<sup>(1)</sup> JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 2.

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR DO ACORDO**

**entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado,

e

O REINO DA NORUEGA,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em Bruxelas, em 14 de Maio de 1973, adiante designado « acordo »,

TENDO EM CONTA a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, em 1 de Janeiro de 1995,

CONSIDERANDO QUE, para manter os fluxos comerciais entre a Noruega, por um lado, e os novos Estados-membros, por outro, é necessário adaptar as disposições relativas ao comércio de produtos da pesca entre a Noruega e a Comunidade,

DECIDIRAM, de comum acordo, as adaptações do acordo subsequentes à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, e CELEBRARAM O PRESENTE PROTOCOLO :

*Artigo 1º*

O texto do acordo, os anexos e protocolos que dele fazem parte integrante, a acta final e as declarações anexas são redigidos nas línguas finlandesa e sueca, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O comité misto aprovará as versões finlandesa e sueca.

*Artigo 2º*

As disposições especiais aplicáveis às importações, na Comunidade, de determinados produtos da pesca originários da Noruega, constam do anexo I do presente protocolo.

*Artigo 3º*

As disposições do protocolo nº 3 relativas à noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa serão alteradas nos termos do anexo II do presente protocolo.

*Artigo 4º*

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante. O presente protocolo faz parte integrante do acordo.

*Artigo 5º*

O presente protocolo será aprovado pelas partes de acordo com as suas formalidades próprias e entrará em vigor em 1 de Julho de 1995, desde que as partes tenham, antes dessa data, procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Após essa data, o protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à referida notificação.

*Artigo 6º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e norueguesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende juli nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels, on the twenty-fifth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli negentienhonderd vijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

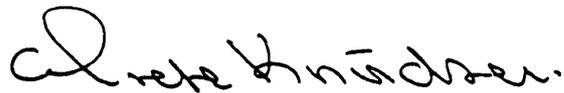
Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli nittonhundra nittio fem.

Utfærdiget i Brussel den 25. juli 1995.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar



For Kongeriket Norge



—

## ANEXO I

## LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2º

Produtos originários da Noruega aos quais a Comunidade concede contingentes pautais

	Códigos NC	Descrição	Contingentes (em toneladas)
1	0302 11 00	Trutas, frescas ou refrigeradas	500
	0303 21 00	Trutas congeladas	
2	0302 12 00	Salmões, frescos ou refrigerados	6 100
3	0303 10 00	Salmões-do-pacífico congelados	580
	ex 0303 22 00	Salmões-do-atlântico congelados	
4	0304 10 13	Filetes de salmão, frescos ou refrigerados	610
	0304 20 13	Filetes de salmão congelados	
5	0302 19 00	Outros salmonídeos, frescos ou refrigerados	670
	0303 29 00	Outros salmonídeos congelados	
6	0302 69 45	Lingues, frescos ou refrigerados	370
7	0302 22 00	Solhas ou patruças, frescas ou refrigeradas	250
	0302 23 00	Linguados, frescos ou refrigerados	
	0302 29 10 0302 29 90	Peixes chatos, frescos ou refrigerados	
	0303 39 10 0303 39 20 0303 39 30 0303 39 80	Peixes chatos congelados	
	0302 69 65	Pescadas, frescas ou refrigeradas	
	0302 69 81	Tamboril, fresco ou refrigerado	
	0302 69 86 0302 69 87 0302 69 91 0302 69 92 0302 69 93 0302 69 96	Peixes do mar, frescos ou refrigerados	
8	0304 90 35 0304 90 38 0304 90 39	Carne congelada de bacalhau e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	500
	0304 90 41	Carne de escamudo negro congelado	
	0304 90 45	Carne de eglefino ou arinca	
	0304 90 47 0304 90 49	Carne de pescada congelada	
	0304 90 59	Carne congelada de pichelin ou verdinho	
	0304 90 61 0304 90 65 ex 0304 90 97	Carne congelada de peixes do mar, excluindo cavalas, cavalinhas e sardas	

	Códigos NC	Descrição	Contingentes (em toneladas)
9	0302 40 90 0303 50 90	Arenques, frescos ou refrigerados, de 16/6 a 14/2 Arenques congelados, de 16/6 a 14/2	800
10	0302 64 90	Cavalas, cavalinhas e sardas, frescas ou refrigeradas de 16/6 a 14/2	260
11	0303 74 19	Cavalas, cavalinhas e sardas congeladas, de 16/6 a 14/2	100
12	0302 69 31 0302 69 33	Cantarilhos, frescos ou refrigerados	130
	0303 79 35 0303 79 37	Cantarilhos congelados	
13	0304 10 19	Filetes de outros peixes de água doce, frescos ou refrigerados	110
	0304 20 19	Filetes congelados de outros peixes de água doce	
14	0304 10 33 0304 10 35 0304 10 38	Filetes de peixes do mar, frescos ou refrigerados	180
15	0304 10 92 0304 10 93 0304 10 98	Carne de peixes do mar, fresca ou refrigerada	130
16	0304 20 21 0304 20 29	Filetes congelados de bacalhau e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	9 000
	0304 20 31	Filetes congelados de escamudo negro	
	0304 20 33	Filetes congelados de eglefino ou arincas	
	0304 20 57 0304 20 59	Filetes congelados de pescada	
	0304 20 71	Filetes congelados de solha ou patruça	
	0304 20 85 0304 20 87 0304 20 91 0304 20 96	Filetes congelados de peixes do mar	
	0304 20 35 0304 20 37	Filetes congelados de cantarilho	
	0304 20 83	Filetes congelados de tamboril	
17	ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen, secos, salgados ou em salmoura mas não fumados	1 900
18	0305 41 00	Salmão fumado	450
19	0305 42 00	Arenques fumados	140
	0305 49 10	Alabote negro fumado	
	0305 49 20	Alabote-do-atlântico fumado	
	0305 49 30	Cavalas, cavalinhas e sardas fumadas	
	0305 49 40	Trutas fumadas	
	0305 49 50	Enguias fumadas	
	0305 49 90	Outros peixes fumados	
20	0305 69 90	Outros peixes, salgados mas não secos ou fumados, e peixe em salmoura	250

	Códigos NC	Descrição	Contingentes (em toneladas)
21	0305 61 00	Arenques, salgados mas não secos ou fumados, e arenques em salmoura	1 440
22	0306 13 10	Camarões da família <i>Pandalidae</i> , congelados	950
	0306 19 30	Lagostins congelados	
23	ex 0306 23 10	Camarões da família <i>Pandalidae</i> , não congelados, cozidos a bordo	800
24	ex 0306 23 10	Camarões da família <i>Pandalidae</i> , não congelados, para transformação	900
	0306 29 30	Lagostins não congelados	
25	1604 11 00	Preparações ou conservas de salmão, inteiros ou em pedaços	170
26	1604 12 91 1604 12 99	Preparações ou conservas de arenques inteiros ou em pedaços, excepto filetes de arenque cru revestidos	3 000
27	1604 13 90	Preparações ou conservas de sardinelas ou espadilhas, inteiras ou em pedaços	180
28	1604 15 11 1604 15 19	Preparações ou conservas de cavalas, cavalinhas e sardas, inteiras ou em pedaços	130
29	1604 19 92 1604 19 93 1604 19 94 1604 19 95 1604 19 98	Preparações ou conservas de peixes, inteiros ou em pedaços	5 500
	1604 20 90	Preparações ou conservas de carne de outros peixes	
30	1604 20 10	Preparações ou conservas de carne de salmão	300
31	1605 20 10 1605 20 91 1605 20 99	Preparações ou conservas de camarão	5 500 descascados congelados 1 000 outros
32	2301 20 00	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	28 000
33	1605 10 00	Preparações ou conservas de caranguejo	50

Estes contingentes pautais são aplicáveis anualmente, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, excepto em 1995, ano em que são aplicáveis entre 1 de Julho e 31 de Dezembro. Relativamente ao montante indicado para cada grupo de produtos, as importações comunitárias originárias da Noruega podem ser introduzidas em livre prática com direito nulo.

## ANEXO II

Quadro a inserir no apêndice II do protocolo nº 3 :

• Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que conferem a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1604	Preparações e conservas de peixes, caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabrico no qual todos os peixes utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1605	Preparações ou conservas de crustáceos e moluscos	Fabrico no qual todos os crustáceos e moluscos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2301	Pó de baleia, farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

**Informação relativa à data de entrada em vigor do protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (1)**

Uma vez que as formalidades necessárias para a entrada em vigor do protocolo complementar do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia foram cumpridas em 28 de Julho de 1995, o referido protocolo entrará em vigor, nos termos do seu artigo 5º, em 1 de Setembro de 1995.

---

(1) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1995

que altera a Decisão 95/171/CE respeitante a determinadas medidas de protecção em relação aos macacos originários ou provenientes do Zaire

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/313/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 18º,

Considerando que, na sequência do surgimento de casos de doença de Ebola no Zaire, a Comissão suspendeu a importação de macacos daquele país, através da Decisão 95/171/CE, de 18 de Maio de 1995, respeitante a determinadas medidas de protecção em relação aos macacos originários ou provenientes do Zaire<sup>(2)</sup>;

Considerando que foram recenseados focos da doença em Junho; que a presença dessa doença constitui um perigo grave;

Considerando que convém, por conseguinte, prorrogar as medidas até 31 de Outubro de 1995;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1º*

O artigo 3º da Decisão 95/171/CE passa a ter a seguinte redacção:

#### *« Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável até 31 de Outubro de 1995. ».

### *Artigo 2º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam em relação ao Zaire a fim de dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO nº L 112 de 19. 5. 1995, p. 30.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 26 de Julho de 1995

**respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia**

(95/314/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1636/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que adapta temporariamente o regime especial de importação no sector da carne de bovino previsto no Regulamento (CEE) nº 715/90 com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » <sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1636/95 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados em Julho de 1995, expressos em carne desossada nos termos do Regulamento (CE) nº 1636/95 no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Agosto de 1995, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de

produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em Julho de 1995, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados :

*Alemanha :*

- 20,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 115,000 toneladas originárias de Madagáscar,
- 500,000 toneladas originárias da Namíbia.

*França :*

- 107,500 toneladas originárias do Botsuana,
- 84,010 toneladas originárias de Madagáscar,
- 28,000 toneladas originárias da Suazilândia,
- 167,000 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 73,200 toneladas originárias da Namíbia.

*Grécia :*

- 105,985 toneladas originárias de Madagáscar.

*Itália :*

- 30,700 toneladas originárias de Madagáscar.

*Países Baixos :*

- 102,000 toneladas originárias do Botsuana.

*Reino Unido :*

- 795,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 40,000 toneladas originárias da Suazilândia,
- 800,000 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 650,000 toneladas originárias da Namíbia.

*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE)

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

nº 1636/95 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Agosto de 1995, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

- Botsuana : 11 788,436 toneladas
- Quénia : 142,000 toneladas
- Madagáscar : 4 673,921 toneladas
- Suazilândia : 3 156,000 toneladas
- Zimbabwe : 1 396,000 toneladas
- Namíbia : 6 574,800 toneladas.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---